

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000411

Assunto: Parecer jurídico em fase interna. Patrocínio.

Interessados: APPA/DPR

Parecer nº 53/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. PATROCÍNIO. II CONGRESSO ELAS NO DIREITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO PATROCÍNIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de análise de viabilidade jurídica quanto ao patrocínio do I Congresso Elas no Direito Liderança Feminina e Equidade no Judiciário, nos dias 05 e 06 de março, em Foz do Iguaçu.
2. A cota de patrocínio é no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. Foram anexados ao processo os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
Solicitação de patrocínio pela AMAPAR
Termo de Referência
Plano de Trabalho
Manifestação GCOM
Documentação da entidade
Justificativa de preços
Aprovação TR e Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Manifestação Limite Patrocínio DAF
Declaração de Adequação Orçamentária

DIRETORIA JURÍDICA

Mínuta do Contrato

4. É, em síntese, o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins

DIRETORIA JURÍDICA

de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que

DIRETORIA JURÍDICA

desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DO CONTRATO DE PATROCÍNIO. II CONGRESSO ELAS NO DIREITO – LIDERANÇA FEMININA E EQUIDADE NO JUDICIÁRIO. AMAPAR. DA REGULARIDADE PROCESSUAL.

3.1 DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

16. Os contratos de patrocínio envolvem o oferecimento pelo patrocinador de uma contribuição (geralmente em pecúnia) destinada a subsidiar uma ação de interesse do sujeito patrocinado mediante fixação de contraprestação que, usualmente, é vinculada à divulgação da ação e da marca do patrocinador.
17. Quanto à possibilidade de firmar contratos de patrocínio, a Lei 13.303/2016 é expressa sobre o tema:

DIRETORIA JURÍDICA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, **observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.**

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

§ 2º **O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.**

18. O RILC/2025 replica a norma nos seguintes termos:

Art 317 Para os efeitos deste RILC considera-se:

I – Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da APPA e da relação Porto-Cidade;

(...)

Art 318 Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da APPA e/ou da relação Porto-Cidade observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria previstas em normas internas.

Art 319 O contrato de patrocínio, entre outros objetivos, destina-se a:

I – Ampliar a visibilidade institucional e fortalecer a imagem da APPA e dos Portos de Paranaguá e Antonina;

II – Contribuir com o desenvolvimento do segmento portuário e logístico, bem como de atividades a ele relacionadas;

III – Posicionar a APPA como apoiadora da preservação e do incentivo a memória e cultura locais, aos esportes, a educação e as questões sociais e ambientais relevantes que afetam o entorno e as respectivas comunidades; e

IV – Contribuir para a ação institucional da Autoridade Portuária no relacionamento com entes públicos e privados, visando à consecução de seus objetivos e metas, bem como a agregação de valor à marca da APPA frente aos respectivos públicos de interesse e a comunidade em geral.

DIRETORIA JURÍDICA

19. Considerando o disposto no §2º do art. 28 da Lei 13.303/2016, a regra aplicável seria a realização de licitação prévia. Porém, a licitação pressupõe a viabilidade de competição – em razão da existência de diversos interessados – e a possibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de julgamento – o que nem sempre se verifica nos casos de contratos de patrocínio.
20. Nas circunstâncias em que há inviabilidade de instauração de certame licitatório por inviabilidade de competição, a Lei nº 13.303/2016 trouxe a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.
21. Acerca da inexigibilidade o RILC/2025 da APPA dispõe nos seguintes termos:

Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

22. Assim, quando a formação do contrato de patrocínio tem como plano de fundo uma estratégia que vincula a marca do patrocinador a um projeto com características singulares (área de atuação, idoneidade do projeto e das pessoas nele envolvidas, visibilidade, dentre outras), é possível que se torne inviável a instituição de critérios objetivos de julgamento para diferenciar um projeto de outro, o que justificaria a contratação por inexigibilidade.
23. Sob esse olhar, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado no sentido de que a contratação de patrocínio é incompatível com o certame licitatório, conforme se constata do Acórdão nº 1423/2004:

A jurisprudência desta Casa não tem como irrelevante a distinção entre os montantes gastos com publicidade e propaganda daqueles atribuídos a promoção. Reproduzo, a propósito, trecho do voto do Ministro Adhemar Ghisi proferido no âmbito do TC 000.925/97-7, que assim aborda a questão: ‘7. É despidiendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório

DIRETORIA JURÍDICA

quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no “caput” do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos... Na mesma linha, seguiu o Ministro Humberto Souto, ao relatar o TC 001.786/1998-9, nos seguintes termos:”14. Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. 15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração.

24. Idêntico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a desnecessidade de licitação para formalização de contrato de patrocínio:

Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado por perda de objeto”. (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).

25. Na mesma linha, oportuno mencionar a decisão do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 855/1997 – Plenário:

7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no “caput” do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

26. Diante do que foi até aqui exposto, é pacífico, portanto, que os contratos de patrocínio, cumpridos os requisitos, podem ser firmados sem a necessidade de instauração de licitação.

DIRETORIA JURÍDICA

27. Seguindo o racional proposto, o pedido sob análise trata da intenção de patrocinar o II Congresso Elas no Direito – Liderança Feminina e Equidade no Judiciário”, promovido pela AMAPAR, com o valor de R\$ 20.000,00.
28. Nesse sentido, a área demandante expôs a relevância do evento a ser patrocinado, bem como apresentou os argumentos necessários à comprovação de singularidade deste patrocínio e, em consequência, a inviabilidade de competição:

4. JUSTIFICATIVA

4.1 Os Portos de Paranaguá e Antonina tem a missão de se tornar um *hub* logístico, alcançando marcos ainda mais expressivos de movimentação. Com isso, para o alcance dos seus objetivos, é necessário levar a divulgação da marca a eventos de grande relevância no cenário nacional e internacional.

A APPA, enquanto Autoridade Portuária, além da administração dos Portos Organizados do estado, atua como fomentadora do desenvolvimento do Complexo Portuário de Paranaguá e Antonina, que envolve o Porto e o município de Paranaguá, o Porto e o município de Antonina. Para a APPA, a busca por uma relação harmoniosa com as cidades do estado e a população tem sido um elemento importante em suas ações, e vem sendo concretizada, sobretudo, através de projetos e programas institucionais.

Assim, a participação em eventos de relevância estadual e nacional constitui instrumento importante para a divulgação institucional, fortalecimento da imagem corporativa e aproximação com diversos setores da sociedade, em especial aqueles que contribuem para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná.

Desta forma, o patrocínio para o evento vem a calhar, uma vez que irá fortalecer a imagem desta empresa pública, associando-a às ações e objetivos de cunho social que serão tratadas no evento.

DIRETORIA JURÍDICA

II Congresso Elas no Direito – Liderança Feminina e Equidade no Judiciário, a ser realizado em Foz do Iguaçu, constitui evento de relevante projeção no cenário jurídico estadual e nacional, reunindo magistradas, servidoras e especialistas para o debate de temas contemporâneos relacionados à igualdade de gênero e liderança feminina.

Nesse sentido, associar a imagem da Portos do Paraná a evento de reconhecido prestígio contribui para o fortalecimento institucional da empresa pública, alinhando-a a iniciativas de promoção da igualdade, valorização da diversidade e aperfeiçoamento das instituições.

O evento também tratará da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's), os quais possuem pontos de intersecção com a missão, visão e valores da Portos do Paraná. Os ODS's visam promover práticas sustentáveis, reduzir desigualdades e melhorar a qualidade de vida das comunidades, conforme as seguintes ODS:

ODS 5 – Igualdade de gênero;

ODS 10 – Redução das desigualdades;

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes;

ODS 17 – Parcerias e meios de implementação.

A mensagem e seriedade transmitida no evento, com a participação de membros do Poder Judiciário e demais representações de autoridades e comunidades, se alinha aos valores propagados por esta Administração Portuária. Desta maneira, há um ganho de confiabilidade, pelo elevado conhecimento técnico dos palestrantes, propiciando que a imagem da Portos do Paraná seja atrelada àquela transmitida pelo Evento, por meio das personalidades que estarão presentes.

O patrocínio em comento é benéfico, pois estão presentes os seguintes pontos:

- Engajamento do público;
- Aumento de exposição da marca, com alto alcance;
- Percepção positiva da empresa;
- Aumento da consciência perceptiva sobre a Portos do Paraná;
- Engajamento de funcionários;
- Engajamento de parceiros e órgãos intervenientes;

DIRETORIA JURÍDICA

29. Com base na justificativa apresentada no termo de referência e no plano de trabalho, percebe-se, salvo melhor juízo, que há um interesse estratégico por parte da APPA em apoiar institucionalmente o evento, já que se considera positivo associar a imagem da Portos do Paraná a evento que, dentre outros fatores (i) Promove o relacionamento com o setor do Direito e do Sistema Judiciário Nacional e profissionais que atuam com a Direito Portuário; (ii) Fortalece o relacionamento com representantes do Sistema Judiciário Nacional, profissionais da área do Direito e representantes da sociedade civil organizada com interesse no fortalecimento da Justiça Brasileira; (iii) Aprimora e amplia o debate jurídico sobre Liderança Feminina e Equidade; e (iv) Associar a imagem da empresa a um evento de alto nível técnico e credibilidade institucional.
30. Diante dessas características, resta evidenciada a singularidade do patrocínio em questão. Por consequência, constata-se a inviabilidade de competição, uma vez que não há, salvo melhor juízo, projeto comparável, no mesmo contexto territorial e institucional, que atenda simultaneamente aos requisitos estratégicos e sociais que a APPA pretende alcançar.
31. A credibilidade do evento também pode ser avaliada pelas ilustres palestrantes que estarão presentes. Confira-se a programação:

- 9h15 - Abertura Oficial - Presidente do TJPR, Desembargadora Lidia Maejima
- 9h45 - Palestra Magna. Palestrante Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha - Superior Tribunal Militar
- 10h45 - Coffe-Break
- 11h - Palestra Cida Stier - Tema: Comunicação Profissional Assertiva
- 12h - Palestra Heloisa Capelas
- 14h - Programação cultural
- 19h30 - Lançamentos de livros e Coquetel de boas-vindas

DIRETORIA JURÍDICA

- 9h – Palestra Doutora Christine Peter da Silva
- 10h – Bunch
- 11h – 14h – Palestras
- 11h30 - Pitch Itaipu Binacional - Aline Teigão Rodrigues
- 12h - Palestra Monja Coen
- 20h – jantar de encerramento

32. Partindo deste cenário, tem-se que o pretendido patrocínio, ao que parece, está em consonância com os esforços promovidos por esta Administração para fazer parte das discussões que envolvem o sistema jurídico em sua totalidade, com o objetivo de participar não só como ator, mas também como promotor do seu desenvolvimento e aprimoramento.

3.2 DO PLANO DE TRABALHO APRESENTADO

33. Superada a definição acerca da forma de celebração da contratação, cumpre destacar que o contrato de patrocínio exige a elaboração prévia de um plano de trabalho, nos moldes do disposto artigo 323 do RILC/2025:

REQUISITOS DO PLANO DE TRABALHO ART. 323, RILC/2025	CUMPRIMENTO
I - Identificação do objeto a ser executado;	Atendido
II - Metas a serem atingidas;	Atendido
III - etapas ou fases de execução;	Atendido
IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;	Atendido
V - Cronograma de desembolso;	Atendido ¹
VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;	Atendido
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão	N/A

¹ Pagamento em parcela única da cota no valor de R\$ 50.000,00.

DIRETORIA JURÍDICA

devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a APPA.	
--	--

34. Da análise da tabela supra, é possível constatar que o Plano de Trabalho está em conformidade com o disposto no art. 323 do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA.

3.3 DA MINUTA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO.

35. O RILC/2025 prevê no art. 326 os requisitos necessários aos convênios e, no que couber, aos contratos de patrocínio.
36. Com objetivo de facilitar a visualização e verificar a regularidade do documento, a tabela abaixo colacionada pretende o cotejo dos requisitos do art. 326 com a minuta contratual.
37. Aqui, cabe destacar que tal minuta é uma proposta, que foi delineada para cumprir o disposto no RILC, bem como para atender ao padrão desta Administração, o que não impede a rediscussão de determinados pontos quando da assinatura do contrato:

REQUISITOS DO CONTRATO ART. 326, RILC/2025	CLÁUSULA
I - O objeto;	1
II - A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela APPA;	3 a 11
III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;	4
IV - A vigência e sua respectiva data de início;	7
V - Os casos de rescisão e seus efeitos;	14
VI - As responsabilidades das partes;	8 e 9
VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;	10
VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;	13
IX - A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;	9.32
X - A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;	N/A

DIRETORIA JURÍDICA

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.	17
---	----

38. Ainda, o art. 327, do RILC, prescreve o seguinte:

Art 327 Os patrocínios serão previamente submetidos à análise das áreas responsáveis pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social.

§ 1º No contrato de patrocínio, deverá constar, obrigatoriamente, cláusulas de contrapartidas.

§ 2º A área responsável pela comunicação institucional, marcas e responsabilidade social diligenciará quanto a pertinência do objeto do contrato em relação ao estatuto ou contrato social do requerente do patrocínio.

39. Quanto ao artigo supra colacionado, verifica-se que a área responsável pela comunicação (GCOM) atestou a pertinência do patrocínio; e a cláusula décima segunda prevê as contrapartidas.

40. Dessa forma, é possível afirmar que a minuta contratual apresentada contempla os requisitos regulamentares.

3.4 DO LIMITE DE DESPESAS COM PATROCÍNIO. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO CONSAD.

41. Para concessão do patrocínio pretendido, é preciso autorização do CONSAD, notadamente em observância ao disposto no art. 93, § 1º, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 93 As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

DIRETORIA JURÍDICA

42. Compulsando o protocolo em análise, verifica-se que a DAF manifestou-se quanto ao percentual desta contratação relativamente à receita operacional bruta do exercício anterior – considerando tratar-se de ano eleitoral:

As despesas listadas nestes casos totalizam um percentual de 1,30% das receitas operacionais brutas do exercício anterior. Descrito os valores já aprovados ou que estão em processo de aprovação, calculamos a seguir os valores pleiteados na presente requisição:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Operacional Bruta (prévia) – 2025	721.527.938,34
Percentual do Valor sobre a Receita já considerado para 2026	1,30%
Patrocínio para o II Congresso Elas no Direito – Liderança Feminina e Equidade no Judiciário	50.000,00
Percentual final	1,31%

Conforme demonstrado na tabela, os valores pleiteados para serviços de patrocínio, publicidade e propaganda para o ano-exercício de 2026 equivalem a 1,31% (um inteiro e trinta e um por cento), da Receita Operacional Bruta do ano-exercício de 2025, já considerando as autorizações anteriores, e o presente pleito tratado nesta solicitação.

E por 2026 tratar-se de ano eleitoral, em caráter informativo apresentamos também o valor total já dispendido com publicidade, propaganda e patrocínios no presente ano-exercício, até a presente data, demonstrando a conformidade da Portos do Paraná com os limites legais:

Gastos com Publicidade e Patrocínios em Ano Eleitoral (em R\$)	
Executado	2.035.831,58
Limite Legal	9.101.285,66

43. Atestado, portanto, que o patrocínio ao II Congresso Elas no Direito – Liderança Feminina e Equidade no Judiciário, está dentro do limite legal ampliado do §1º do Art. 93, ressalvada a necessidade de autorização do Consad.

DIRETORIA JURÍDICA

3.5 ANÁLISE FINAL DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

44. Verificada a possibilidade de contratação por inexigibilidade, o preenchimento dos requisitos do plano de trabalho exigidos no RILC e avaliada a minuta de contrato elaborada, a fim de facilitar a averiguação da observância a todas as exigências para formalização do patrocínio pretendido, a DJU elaborou a tabela abaixo:

REQUISITOS PATROCÍNIO INEXIGIBILIDADE	ITEM
Vinculação ao fortalecimento da marca e/ou relação Porto-Cidade (art. 318).	Atendido, conforme atestado pelo setor requisitante.
Plano de Trabalho (art. 323).	Atendido.
Análise da área responsável (art. 327).	Atendido
Declaração de Adequação Orçamentária (art. 330).	Atendido.
Limite de despesas (art. 320).	Atendido.
Chamamento (art. 325).	Não se aplica – Inexigibilidade.
As razões da escolha do fornecedor ou do executante; (inexigibilidade; art. 68, III)	Atendido, vide TR.
Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado (inexigibilidade; art. 68, IV e §1º)	Atendido, proposta de adesão Recibo emitido em favor da Anoreg
Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso (inexigibilidade; art. 68, VI).	Atendido - Manifestação da CPLC e parecer jurídico em tela.
Documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado (inexigibilidade; art. 68, VIII).	Atendido.
Verificação quanto a inexistência de óbice para celebração do contrato nos termos do art. 321 do RILC da APPA: Art. 321 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio nas hipóteses abaixo indicadas e em outras previstas em normas internas: I – Com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da APPA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta,	Atendido.

DIRETORIA JURÍDICA

<p>colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; II – Com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio; e III – Com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a APPA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: a) Omissão no dever de prestar contas; b) Descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios; c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) Ocorrência de dano a APPA; ou e) Prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.</p>	
---	--

45. O RILC estabelece que em toda contratação deve estar presente a justificativa de preços, No caso do patrocínio, dada a impossibilidade de comparação dos critérios (inclusive financeiros) atribuídos ao evento a ser patrocinado, o parâmetro de precificação recai nos preços praticados pelo próprio patrocinado junto aos demais patrocinadores.
46. Com efeito, segundo a jurisprudência do TCU, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. No Acórdão nº 1.565/2015, indicou-se, aliás, uma adoção apenas preferencial desta forma de justificar o preço, sem afastar outras eventualmente cabíveis.
47. Neste caso, foram juntadas as propostas de patrocínio ofertadas às seguintes instituições: Fomento, TECPAR, OAB-PR, Caixa de Assistência dos Advogados e Kronberg Leilões, todas no mesmo valor de R\$ 50.000,00
48. Logo, o objetivo é estabelecer uma comparação entre as ofertas da própria patrocinada para demais interessados, bem como através de contratos já celebrados pelo próprio executor com outros patrocinadores.

DIRETORIA JURÍDICA

49. Assim, considera-se a justificativa de preços adequada e suficiente a atender os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA.

50. A DJU destaca, ainda, que, a fim de assegurar que o interesse público seja resguardado em casos de celebração de contrato de patrocínio, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União, é fundamental que a entidade patrocinadora imponha a prestação de contas pelo ente patrocinado, requerendo a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar a forma de aplicação dos bens ou serviços repassados:

- A** As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.
- B** Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.
- C** Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos”. (grifou-se) (Acórdão 2277/2006 – Plenário).
- D** Algumas estatais já incluem em seus contratos a obrigatoriedade de apresentação pelo patrocinado de comprovantes de despesas, corroborando a visão de que há uma necessidade de se incrementar os controles sobre esses recursos. (...) mostra-se imperiosa a revisão do art. 35 da IN Secom/PR 9/2014 a fim de incluir, doravante, a obrigatoriedade de prestação de contas de despesas executadas com recursos de patrocínios de qualquer natureza, a fim de evitar desvios de condutas, enriquecimentos ilícitos, e outros problemas, visto que a dispensa de tal comprovação associada à falta de transparência dessas ações não atende ao interesse público e impossibilita o controle da conformidade de recursos que são repassados a entidades privadas em um processo eivado de falhas em todas as suas fases. A revisão da referida norma deve, ainda, levar em conta o que prescreve a Lei 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, que cria regras novas específicas para patrocínios (Acórdão nº 2770/2018 – Plenário).

51. Sob essa perspectiva, repisa-se que é imprescindível que após a realização do evento seja solicitada prestação de contas dos valores investidos e dos resultados obtidos, considerando

DIRETORIA JURÍDICA

o alcance e a abrangência da vinculação da marca desta empresa pública, conforme devidamente estabelecido na cláusula que trata da obrigatoriedade de prestação de contas elencada na minuta contratual.

4. CONCLUSÃO.

52. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do Diretor Presidente quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, a DJU opina pela possibilidade de celebração do patrocínio nos termos propostos, ressalvada a **necessidade de aprovação pelo CONSAD, conforme §§ 41/43.**
53. Por derradeiro, destaca-se que é imprescindível que, após a realização do evento, seja solicitada **prestação de contas dos valores investidos e dos resultados obtidos**, considerando o alcance e a abrangência da vinculação da marca desta empresa pública, nos termos dos §§ 50/51.
54. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação pela autoridade superior.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Victor Yugo Kengo

Diretor Presidente em Exercício

COMUNICAÇÃO INTERNA 1332/2026.

Documento: **PARECERPATROCINIORILC2025AMAPARCONGRESSOELASNODIREITOSAP100000411.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 25/02/2026 17:02, **Victor Yugo Kengo (XXX.367.669-XX)** em 25/02/2026 17:33.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 25/02/2026 17:36.

Inserido ao documento **2.038.057** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 25/02/2026 17:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
35f8335a4b9e6a53906abe2834a4574e